



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
*[Handwritten signature]*

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES**

**PROCESSO = Nº 000770/2014**

**ASSUNTO = PROJETOS**

**DATA = 15/12/2014 HORA = 17:51:13**

**REQUERENTE = PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ**

**DETALHAMENTO:**

**PROJETO DE LEI Nº 078/2014.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO SUPLEMENTAR O ORÇAMENTO - 2014 EM MAIS 3% (TRÊS POR CENTO) DO TOTAL DE DESPESA FIXADA PARA O EXERCÍCIO.**

Aracruz, 15 de Dezembro de 2014.

MENSAGEM N° 078/2014.

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES,

O Projeto de Lei n° 078/2014, em anexo, que ora submetemos à apreciação de V. Ex<sup>as</sup>, dispõe sobre autorização aos Poderes Executivo e Legislativo para suplementar o Orçamento 2014 em mais 3% (três por cento) do total da despesa fixada, alterando os limites estabelecidos no artigo 2° da Lei N° 3.801 de 16/04/2014, que por sua vez altera o Inciso I do Artigo 6° da Lei 3.777 de 30 de dezembro de 2013.

A presente solicitação se justifica pela busca do equilíbrio financeiro no fechamento do exercício de 2014, frente a intenção de se conceder abono salarial aos servidores municipais, cujo projeto de lei também já se encontra submetido ao poder legislativo.

Diante do exposto, esperamos contar com a acolhida do presente Projeto de Lei e sua aprovação, para possibilitar à administração municipal a manutenção de suas atividades em benefício à população, mantendo a qualidade desejada do atendimento.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES 15 de dezembro de 2014

  
**MARCELO DE SOUZA COELHO**  
Prefeito Municipal

APROVADO 1º TURNO

17/12/2014

*[Signature]*  
Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 078, DE 15/12/2014.

APROVADO 2º TURNO

19/12/2014

*[Signature]*  
Presidência CMA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO  
SUPLEMENTAR O ORÇAMENTO – 2014 EM MAIS  
3% (TRÊS POR CENTO) DO TOTAL DE DESPESA  
FIXADA PARA O EXERCÍCIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares em mais 3% (três por cento) do total da despesa fixada em seu orçamento 2014, alterando os limites estabelecidos no artigo 2º da Lei Nº 3.801 de 16/04/2014, que por sua vez altera o Inciso I do Artigo 6º da Lei 3.777 de 30 de dezembro de 2013.

**Parágrafo único.** Consideram-se recursos definidos para a abertura dos créditos que se refere o caput deste artigo os definidos no § 1º, do artigo 43, da Lei Federal Nº 4320/64, em especial o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior; e a anulação parcial de dotações orçamentárias.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES 15 de dezembro de 2014.

  
**MARCELO DE SOUZA COELHO**  
Prefeito Municipal.



# PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ [www.aracruz.es.gov.br](http://www.aracruz.es.gov.br)

PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria Geral PMA  
Fls. 07

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO: 16889/2014**

**ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei de Autoria do Executivo que versa sobre abertura de crédito adicional suplementar no montante de 3% (três por cento) da Receita Líquida fixada na Lei Orçamentária Anual de 2014**

**REQUERENTE: Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão**

**EMENTA:** Projeto de Lei – Alteração da Lei Orçamentária Anual – Criação de Crédito Adicional Suplementar – Matéria orçamentária – Art. 30, Parágrafo único, II, da Lei Orgânica Municipal – Competência Privativa do Executivo – Interesse público verificado – Posicionamento favorável.

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo no qual a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão solicita a análise de minuta de Projeto de Lei de autoria do Executivo que altera a Lei Orçamentária vigente, Lei Municipal nº 3801/2014, que com a finalidade de aumentar a despesa fixada em Lei em 3%, por meio da criação de crédito adicional suplementar.

**PMA****PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ [www.aracruz.es.gov.br](http://www.aracruz.es.gov.br)

Compõem o processo até o momento a minuta de Mensagem e Projeto de Lei (fls. 01/03).

Nestes termos, relatado o processo na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar de forma direta e objetiva, considerando a urgência do caso, tendo em vista que a proposição deve ser enviada à Câmara Municipal em tempo hábil para a concessão de abono natalino para os Servidores Municipais.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, insta esclarecer que a análise desta Procuradoria cinge-se à verificação de atendimento da legalidade, não abordando a intenção discricionária da Administração Pública, ou seja, este parecer não aborda a conveniência e oportunidade envolvidos no caso, seja em qual margem tais atributos estejam previstos, e nem aspectos técnicos estranhos a ciência jurídica, inclusive aqueles próprios das áreas financeira, contábil e orçamentária abordadas na proposta em referência.

Conforme de conhecimento comum, a elevação de um Projeto de Lei ao patamar de Lei Municipal passa necessariamente pela verificação de dois requisitos no caso concreto, quais sejam, a constitucionalidade de seus termos e o interesse público na sua concretização.

No que tange à análise da conformidade da minuta apresentada com as regras constitucionais atinentes, tal mister envolve a observância de diversos preceitos constitucionais. Dentre eles, destaca-se a competência de iniciar o processo legislativo que possui o Chefe do Poder Executivo, no caso, desta municipalidade.

A análise que ora se mostra necessária, tange à fiscalização de atendimento restrito da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal quanto ao respeito de suas atribuições previstas na Lei Orgânica do Município de Aracruz e na Constituição Federal.

Neste aspecto, a Constituição Federal, ao dispor sobre a competência do Presidente da República, é plenamente aplicável ao caso em epígrafe. A esse respeito, necessário constar a dicção da alínea “b”, do inciso II, do artigo 61, da Constituição Federal, que assim versa:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.  
(...)”



# PMA

PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ [www.aracruz.es.gov.br](http://www.aracruz.es.gov.br)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;".

Ademais, em observância ao Princípio da Simetria, prevê a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 30, Parágrafo Único, II, que:

*"Art. 30- A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.*

*Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

(...)

*II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;"*

Sobre o Princípio da Simetria, é possível aduzir que o mesmo está expresso no artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aduzindo que:

*"Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.*

*Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual."*

Não há dúvidas, então, de que a necessária correspondência entre as disposições constitucionais e as da Legislação local respalda as determinações da Lei Orgânica de Aracruz no que diz respeito a tal regra de competência.

Não bastasse, especificamente acerca da proposição do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orgânica é taxativa ao enunciar não a faculdade, mas a obrigatoriedade de que o Executivo inicie a proposição da norma que veicula a proposta orçamentária para o ano seguinte.

É o que se colhe do disposto nos seguintes artigos da Lei Maior do Município que assim enunciam:



# PMMA

PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ [www.aracruz.es.gov.br](http://www.aracruz.es.gov.br)

Procuradoria Geral - PMMA nº

10

"Art. 94 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II - as diretrizes orçamentárias;"

Destarte, tem-se que a iniciativa tanto para instituição da Lei Orçamentária Anual quanto, de forma derivada, para sua eventual modificação posteriormente, é privativa do Chefe do Poder Executivo e, mais do que isso, constitui um dever do Alcaide Municipal.

Logo, cristalina competência do Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo quando o objeto central do projeto envolver a propositura de alteração da Lei Orçamentária Anual.

Diante disso, no caso dos autos, revela-se correta a utilização de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo, uma vez que a hipótese é prevista na Lei Orgânica Municipal.

Vencida a questão acerca da iniciativa legiferante, também é importante pontificar que a proposição em tela trata essencialmente de modificação do quantitativo das despesas fixadas para o ano de 2014, trazendo alteração apenas no que diz respeito a ao valor estimado para as despesas, que deverá ser aumentado na razão de 3%.

Nesse pormenor, importante salientar que, sendo o orçamento uma estimativa de receitas a arrecadar e despesas a executar ao longo de todo um ano, é perfeitamente possível que, diante da não concretização exata do que foi previsto, surja a necessidade de modificação da peça legal.

No caso da fixação das despesas, havendo a necessidade de gastos além do que foi inicialmente previsto, poderão ser criados os créditos adicionais, previstos no art. 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64, *in verbis*:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



# PMA

PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ [www.aracruz.es.gov.br](http://www.aracruz.es.gov.br)

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

*§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.*

*Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.*

*Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.*

*Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível."*

Conforme se colhe da literalidade do texto normativo, a legislação pertinente traz de forma clara a possibilidade de que se modifique a Lei Orçamentária vigente, criando créditos adicionais de acordo com a previsão legal e, apontando ainda as fontes de receitas que justificam o aumento da despesa.

Com isso, é patente que, no que se refere ao conteúdo, o Projeto também se afigura constitucional, atendo-se a dispor sobre a competência deferida à espécie normativa pela legislação pertinente, isso porque, ao passo em que cria nova despesa por meio de crédito adicional suplementar, a minuta proposta justifica as novas despesas com a decisão de conceder abono aos servidores Municipais, e ainda aponta a fonte de recursos que fará fonte ao incremento nos gastos.

Assim, firmado nas razões e fundamentos postos até aqui, verificado que a proposição apresenta conformidade com as exigências legais de forma e conteúdo, tenho

**PMA****PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ [www.aracruz.es.gov.br](http://www.aracruz.es.gov.br)

por constitucional o Projeto de Lei em avaliação, tanto por sua iniciativa quanto pela matéria que abriga.

Prosseguindo, passando agora ao outro pólo de nossa avaliação, quero dizer, à verificação do interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, considero que tal exigência resta satisfeita, dado que obviamente interessa ao Município de Aracruz, entenda-se, ao seu Poder Público e à sua sociedade, a alteração contida na proposição em referência, a qual tenciona conceder abono de final de ano aos servidores municipais, valorizando e estimulando o trabalho daqueles que, com seu árduo trabalho, permitem o bom funcionamento da Máquina Administrativa Municipal.

Assim sendo, tenho por identificado e satisfeito o interesse público no caso concreto.

**3 – CONCLUSÃO**

Consigno, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam no processo administrativo em epígrafe até a presente data, servindo de consultoria estritamente jurídica, de caráter meramente opinativo e sem poder vinculatório, competindo exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a decisão final sobre o caso.

Dito isso, firmado em todas as razões e fundamentos já expostos, verificada a constitucionalidade e o interesse público necessários, opina esta Procuradoria favoravelmente ao prosseguimento da minuta de Projeto de Lei em avaliação.

Sem outras considerações. É o Parecer.

Aracruz/ES, 15 de dezembro de 2014.

**THIAGO LOPES PIEROTE****Subprocurador Geral para Assuntos Jurídicos do Município de Aracruz**



**CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**

Pg nº  
10  
*[Handwritten signature]*  
CMA

**COMPROVANTE DE DESPACHO**

**ORIGEM**

Local (Setor) **PROTOCOLO**  
Remessa Nº **000001694**  
Responsável **Ana Paula dos Santos Fraga**  
Data e Hora **15/12/2014 17:53:41**  
Despacho **PROJETO DE LEI Nº 078/2014.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO SUPLEMENTAR O ORÇAMENTO - 2014 EM MAIS 3% (TRÊS POR CENTO) DO TOTAL DE DESPESA FIXADA PARA O EXERCÍCIO.**

ARACRUZ, 15 de dezembro de 2014

*[Handwritten signature: Rosângela Madruga da Silva]*  
**ROSANGELA MADRUGA DA SILVA**  
PROTOCOLO

**PROTOCOLO(S)**

Processo, PROJETOS Nº 000770/2014 - Externo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 078/2014.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO SUPLEMENTAR O ORÇAMENTO - 2014 EM MAIS 3% (TRÊS POR CENTO) DO TOTAL DE DESPESA FIXADA PARA O EXERCÍCIO.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável \_\_\_\_\_

ARACRUZ, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
**LEGISLATIVO**



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PARECER**

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Nº 078/2014. Autoriza o Poder Executivo suplementar o orçamento - 2014 em mais 3% (três por cento) do total de despesas fixada para o exercício.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO  
**RELATOR:** ELIEL DA SILVA RODRIGUES  
**PELA CONSTITUCIONALIDADE**

APROVADO 1º TURNO

17 / 12 / 2014  
Presidência CMA

**I - Relatório**

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo têm por objetivo suplementar o orçamento em mais 3% (três por cento), por meio de crédito adicional suplementar.

**II - Voto do Relator**

No que tange a análise da conformidade da matéria apresentada com as regras constitucionais atinentes, tal mister envolve a observância de diversos preceitos constitucionais. Dentre eles, destaque-se a competência de iniciar processo legislativo que possui o Chefe do Poder Executivo, no caso, desta municipalidade.

A iniciativa da proposta encontra respaldo na alínea "b", do inciso II, do artigo 6º, da Constituição Federal, também no Art. 30, inciso II da Lei Orgânica de Aracruz. Assim sendo esta relatoria dá o seu voto pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** quanto ao aspecto da técnica legislativa encontra-se de acordo com as normas pertinentes. É meu parecer.

ARACRUZ - ES 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

APROVADO 2º TURNO

19 / 12 / 2014

Presidência CMA

*Elie da Silva Rodrigues*  
**ELIEL DA SILVA RODRIGUES**  
**RELATOR**

**LEI Nº 3.777, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Pg nº  
12

~~ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA~~  
**MUNICÍPIO DE ARACRUZ PARMA**  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE**  
**2014.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ**, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO, A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Aracruz, relativas ao Exercício Financeiro de 2014, constituindo-se de:

I - O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como seus fundos.

**Art. 2º** A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos municipais e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

Em R\$ 1,00

<b>1 - RECEITAS CORRENTES</b>	<b>341.166.932,00</b>
1.1 - Receita Tributária	57.038.980,00
1.2 - Receita de Contribuições	12.802.620,00
1.3 - Receita Patrimonial	56.334.940,00
1.4 - Receita Agropecuária	0,00
1.5 - Receita de Serviços	16.377.380,00
1.6 - Transferências Correntes	191.876.138,00
1.7 - Outras Receitas Correntes	6.736.874,00
<b>DEDUÇÃO DO FUNDEB</b>	<b>(23.676.743,00)</b>
<b>2 - RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>7.524.825,00</b>
2.1 - Operações de Crédito	2.000.000,00
2.2 - Alienação de Bens	390.000,00
2.3 - Transferências de Capital	5.134.825,00
<b>OPERAÇÕES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>15.710.000,00</b>

**Art. 3º** A despesa total, no mesmo valor da receita total, é fixada:

I - No Orçamento Fiscal em R\$ 219.449.268,23 (duzentos e dezenove milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos).

II - No Orçamento de Seguridade Social em R\$ 121.325.745,77 (cento e vinte e um milhões, trezentos e vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

~~**Art. 4º** A despesa será realizada, segundo a discriminação dos quadros programa de trabalho e natureza da despesa, integrantes desta Lei, conforme os seguintes desdobramentos:~~

-  
Em R\$ 1,00

	<b>VALOR</b>
--	--------------

<b>DESPESA POR FUNÇÕES</b>		
Legislativa		13.000.000,00
Judiciária		2.841.000,00
Administração		38.858.804,00
Segurança Pública		526.150,00
Assistência Social		7.277.105,00
Previdência Social		28.158.000,00
Saúde		51.553.171,00
Trabalho		2.000,00
Educação		86.683.410,00
Cultura		92.600,00
Urbanismo		52.509.307,00
Habitação		1.785.400,00
Saneamento		20.716.825,00
Gestão Ambiental		2.576.000,00
Agricultura		3.819.790,00
Indústria		1.188.000,00
Comércio e Serviços		4.016.832,00
Comunicações		1.523.000,00
Desporto e Lazer		2.447.620,00
Encargos Especiais		8.700.000,00
Reserva de Contingência		12.500.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>340.775.014,00</b>

Pg no  
13  
ck  
CMA

Em R\$ 1,00

<b>PODER/ÓRGÃO</b>	<b>TOTAL</b>	<b>%</b>
<b>PODER LEGISLATIVO</b>	<b>13.000.000,00</b>	<b>3,81</b>
CÂMARA MUNICIPAL	13.000.000,00	3,81
<b>PODER EXECUTIVO</b>	<b>271.475.014,00</b>	<b>79,66</b>
SECRETARIA DE GOVERNO	1.668.600,00	0,49
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	426.347,00	0,13
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	2.841.000,00	0,83
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	1.683.200,00	0,49
SECRETARIA DE FINANÇAS	4.566.400,00	1,34
SECRETARIA DE SAÚDE	51.553.171,00	15,13
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	86.683.410,00	25,44
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	7.279.105,00	2,14
SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	4.109.432,00	1,21
SECRETARIA DE TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS	35.836.700,00	10,52
SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA	21.747.432,00	6,38
SECRETARIA DE AGRICULTURA	3.819.790,00	1,12
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	2.576.000,00	0,76
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	15.732.700,00	4,62
SECRETARIA DE SUPRIMENTOS	3.737.707,00	1,10
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DEFESA CIVIL	1.815.400,00	0,53

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO	1.523.000,00	0,45
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1.188.000,00	0,35
SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	2.447.620,00	0,72
ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	20.240.000,00	5,94
<b>ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>	<b>55.800.000,00</b>	<b>16,37</b>
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE)	15.800.000,00	4,64
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ (IPASMA)	40.000.000,00	11,74
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA EXECUTIVO</b>	<b>500.000,00</b>	<b>0,15</b>
<b>TOTAL</b>	<b>340.775.014,00</b>	<b>100</b>

pg no  
14  
ex  
DMA

**Art. 4º** A despesa será realizada, segundo a discriminação dos quadros programa de trabalho e natureza da despesa, integrantes desta Lei, conforme os seguintes desdobramentos:

Em R\$ 1,00

<b>DESPESA POR FUNÇÕES</b>	<b>VALOR</b>
Legislativa	13.000.000,00
Judiciária	2.841.000,00
Administração	38.858.804,00
Segurança Pública	526.150,00
Assistência Social	7.375.105,00
Previdência Social	28.158.000,00
Saúde	51.553.171,00
Trabalho	2.000,00
Educação	86.683.410,00
Cultura	92.600,00
Urbanismo	52.429.307,00
Habitação	1.785.400,00
Saneamento	20.716.825,00
Gestão Ambiental	2.576.000,00
Agricultura	3.819.790,00
Indústria	1.188.000,00
Comércio e Serviços	3.998.832,00
Comunicações	1.523.000,00
Desporto e Lazer	2.447.620,00
Encargos Especiais	8.700.000,00
Reserva de Contingência	12.500.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>340.775.014,00</b>

Em R\$ 1,00

<b>PODER/ÓRGÃO</b>	<b>TOTAL</b>	<b>%</b>
<b>PODER LEGISLATIVO</b>	<b>13.000.000,00</b>	<b>3,81</b>
CÂMARA MUNICIPAL	13.000.000,00	3,81
<b>PODER EXECUTIVO</b>	<b>271.475.014,00</b>	<b>79,66</b>
SECRETARIA DE GOVERNO	1.668.600,00	0,49

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	426.347,00	0,13
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	2.841.000,00	0,83
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	1.683.200,00	0,49
SECRETARIA DE FINANÇAS	4.566.400,00	1,34
SECRETARIA DE SAÚDE	51.553.171,00	15,13
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	86.683.410,00	25,44
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	7.377.105,00	2,16
SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	4.091.432,00	1,20
SECRETARIA DE TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS	35.756.700,00	10,49
SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA	21.747.432,00	6,38
SECRETARIA DE AGRICULTURA	3.819.790,00	1,12
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	2.576.000,00	0,76
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	15.732.700,00	4,62
SECRETARIA DE SUPRIMENTOS	3.737.707,00	1,10
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DEFESA CIVIL	1.815.400,00	0,53
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO	1.523.000,00	0,45
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1.188.000,00	0,35
SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	2.447.620,00	0,72
ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	20.240.000,00	5,94
<b>ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>	<b>55.800.000,00</b>	<b>16,37</b>
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE)	15.800.000,00	4,64
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ (IPASMA)	40.000.000,00	11,74
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA EXECUTIVO</b>	<b>500.000,00</b>	<b>0,15</b>
<b>TOTAL</b>	<b>340.775.014,00</b>	<b>100</b>

Pg nº  
15  
CMA

(Redação dada pela Lei nº 3801/2014)

**Art. 5º** O Orçamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz (IPASMA) está estimado em R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões), e será consolidado ao Orçamento do Poder Executivo para efeito das demonstrações contábeis e demais exigências legais.

**Art. 6º** Ficam o Poder Executivo e seus Fundos, o Poder Legislativo, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz - SAAE, autorizados a:

~~I - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, em seus respectivos orçamentos, para o exercício de 2014, de acordo com o art. 7º item I, e art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, e Art. 24 item I da Lei Municipal nº 3.710 de 19/09/2013.~~

I - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada, em seus respectivos orçamentos, para o exercício de 2014, de acordo com o art. 7º, item I, e art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, e art. 24, item I, da Lei Municipal nº 3.710 de 19/09/2013. (Redação dada pela Lei nº 3801/2014)

II - Incluir novas fontes de recursos nas dotações já existentes no orçamento, visando atender a despesas provenientes de receitas de convênios e de outras origens decorrentes da execução orçamentária.

**Art. 7º** Não onera o percentual para abertura de Crédito Suplementar para o exercício de 2014 as suplementações ou remanejamentos utilizando como fonte de recursos, o superávit financeiro do exercício anterior e o excesso de arrecadação.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a incluir através desta Lei alterações no PPA decorrentes da inclusão de novas ações, modificações na nomenclatura e codificação.

**Art. 9º** As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD - nos níveis de modalidade de aplicação, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, natureza, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação de portaria pelo(a) Secretário(a) de Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Parágrafo único.** As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito, inclusive por antecipação de Receitas até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

**Art. 11.** O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização das despesas, inclusive a programação financeira, onde fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a repassar recursos às Entidades relacionadas, em anexo a esta Lei.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2014.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 30 de Dezembro de 2013.

**MARCELO DE SOUZA COELHO**  
**Prefeito Municipal**

Este arquivo não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Aracruz.

Pg nº 16  
CMA  
ek

**LEI Nº 3.801, DE 16/04/2014.**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.777 DE 30/12/2013 E DÁ PROVIDÊNCIAS.**

Pg nº 17  
OUTRAS  
CMA

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

**Art. 1º** O Art. 4º da Lei Municipal nº 3.777, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** A despesa será realizada, segundo a discriminação dos quadros programa de trabalho e natureza da despesa, integrantes desta Lei, conforme os seguintes desdobramentos:

Em R\$ 1,00

<b>DESPESA POR FUNÇÕES</b>	<b>VALOR</b>
Legislativa	13.000.000,00
Judiciária	2.841.000,00
Administração	38.858.804,00
Segurança Pública	526.150,00
Assistência Social	7.375.105,00
Previdência Social	28.158.000,00
Saúde	51.553.171,00
Trabalho	2.000,00
Educação	86.683.410,00
Cultura	92.600,00
Urbanismo	52.429.307,00
Habitação	1.785.400,00
Saneamento	20.716.825,00
Gestão Ambiental	2.576.000,00
Agricultura	3.819.790,00
Indústria	1.188.000,00
Comércio e Serviços	3.998.832,00
Comunicações	1.523.000,00
Desporto e Lazer	2.447.620,00
Encargos Especiais	8.700.000,00
Reserva de Contingência	12.500.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>340.775.014,00</b>

Em R\$ 1,00

<b>PODER/ÓRGÃO</b>	<b>TOTAL</b>	<b>%</b>
<b>PODER LEGISLATIVO</b>	<b>13.000.000,00</b>	<b>3,81</b>
CÂMARA MUNICIPAL	13.000.000,00	3,81
<b>PODER EXECUTIVO</b>	<b>271.475.014,00</b>	<b>79,66</b>
SECRETARIA DE GOVERNO	1.668.600,00	0,49
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	426.347,00	0,13

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	2.841.000,00	0,83
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	1.683.200,00	0,49
SECRETARIA DE FINANÇAS	4.566.400,00	1,34
SECRETARIA DE SAÚDE	51.553.171,00	15,13
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	86.683.410,00	25,44
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	7.377.105,00	2,16
SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	4.091.432,00	1,20
SECRETARIA DE TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS	35.756.700,00	10,49
SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA	21.747.432,00	6,38
SECRETARIA DE AGRICULTURA	3.819.790,00	1,12
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	2.576.000,00	0,76
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	15.732.700,00	4,62
SECRETARIA DE SUPRIMENTOS	3.737.707,00	1,10
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DEFESA CIVIL	1.815.400,00	0,53
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO	1.523.000,00	0,45
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1.188.000,00	0,35
SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	2.447.620,00	0,72
ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	20.240.000,00	5,94
<b>ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>	<b>55.800.000,00</b>	<b>16,37</b>
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE)	15.800.000,00	4,64
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ (IPASMA)	40.000.000,00	11,74
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA EXECUTIVO</b>	<b>500.000,00</b>	<b>0,15</b>
<b>TOTAL</b>	<b>340.775.014,00</b>	<b>100</b>

Pg nº  
18  
CMA

**Art. 2º** O inciso I, do artigo 6º da Lei Municipal nº 3.777, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....

I - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada, em seus respectivos orçamentos, para o exercício de 2014, de acordo com o art. 7º, item I, e art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, e art. 24, item I, da Lei Municipal nº 3.710 de 19/09/2013.

**Art. 3º** Os itens "Natureza Despesa" e "Especificação", do Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, da Secretaria de Turismo e Cultura, constante no Anexo da Lei nº 3.777 de 30/12/2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

<u>Classificação Funcional</u>	<u>Descrição</u>				
23.122.0040.2.007	Administração e Manutenção da Unidade				
<u>Natureza Despesa</u>	<u>Especificação</u>	<u>Recurso:</u>	<u>Descrição</u>	<u>Categoria Econômica</u>	<u>Total</u>
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			929.932,00	
3.3.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - PESSOAL CIVIL	1.000.0000	RECURSOS DO TESOURO	340.000,00	

3.1.90.11.00	VENCTOS E VANT FIXAS PES.CIVIL	1.000.0000	RECURSOS DO TESOURO	521.732,00	
3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	1.000.0000	RECURSOS DO TESOURO	10.000,00	
3.3.90.14.00	DIARIAS- PESSOAL CIVIL	1.000.0000	RECURSOS DO TESOURO	8.000,00	
3.3.90.30.00	MATERIAL CONSUMO	1.000.0000	RECURSOS DO TESOURO	5.000,00	
3.3.90.33.00	PASSAGENS E DESP C/ LOCOMOÇÃO	1.000.0000	RECURSOS DO TESOURO	8.000,00	
3.3.90.36.00	OUTROS SERV. DE TERC- PES.FÍSICA	1.000.0000	RECURSOS DO TESOURO	30.000,00	
3.3.90.39.00	OUTROS SERV. TERC PES.JURÍDICA	1.000.0000	RECURSOS DO TESOURO	7.000,00	
3.3.90.92.00	DESP DE EXERC ANTERIORES	1.000.0000	RECURSOS DO TESOURO	100,00	
3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1.000.0000	RECURSOS DO TESOURO	100,00	
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			1.000,00	
4.4.90.52.00	EQUIP E MATERIAL PERMANENTE	1.000.0000	RECURSOS DO TESOURO	1.000,00	
					930.932,00

Pg nº  
19  
e/10  
CMA

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos de seus Artigos 1º e 3º a 01 de Janeiro de 2014, e produzindo os efeitos de seu Artigo 2º a partir da sua publicação.

**Art. 5º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 16 de Abril de 2014.

**MARCELO DE SOUZA COELHO**  
Prefeito Municipal

Este arquivo não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Aracruz.



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Pgnº

20

26

CMA

**LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.**

Mensagem de veto  
Texto compilado  
Vigência  
Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº. 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns. 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá tôdas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo n. 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de códigos decimal, na forma dos Anexos ns. 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo n. 5.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

## CAPÍTULO II

### Da Receita

Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinado-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 10. (Vetado).

~~Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.~~

~~§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.~~

~~§ 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.~~

~~§ 3º O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo n. 1, não constituirá item da receita orçamentária.~~

~~§ 4º A classificação da receita por fontes obedecerá ao seguinte esquema:~~

~~RECEITAS CORRENTES~~

~~Receita Tributária~~

~~Impostos.~~

~~Taxas.~~

~~Contribuições de Melhoria.~~  
~~Receita Patrimonial~~  
~~Receitas Imobiliárias.~~  
~~Receitas de Valores Mobiliários.~~  
~~Participações e Dividendos.~~  
~~Outras Receitas Patrimoniais.~~  
~~Receita Industrial~~  
~~Receita de Serviços Industriais.~~  
~~Outras Receitas Industriais.~~  
~~Transferências Correntes~~  
~~Receitas Diversas~~  
~~Multas.~~  
~~Contribuições~~  
~~Cobrança da Dívida Ativa.~~  
~~Outras Receitas Diversas.~~  
**RECEITAS DE CAPITAL**  
~~Operações de Crédito.~~  
~~Alienação de Bens Móveis e Imóveis.~~  
~~Amortização de Empréstimos Concedidos.~~  
~~Transferências de Capital.~~  
~~Outras Receitas de Capital.~~

Pg nº  
 27  
 CMA

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o *superávit* do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 3º - O *superávit* do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo nº 1, não constituirá item de receita orçamentária. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

## RECEITAS CORRENTES

### Receita Tributária

Impostos.

Taxas.

Contribuições de Melhoria.

### Receita Patrimonial

Receitas Imobiliárias.

Receitas de Valores Mobiliários.

Participações e Dividendos.

Outras Receitas Patrimoniais.

### Receita Industrial

Receita de Serviços Industriais.

Outras Receitas Industriais.

**Transferências Correntes**

**Receitas Diversas**

Multas.

Cobrança da Dívida Ativa.

Outras Receitas Diversas.

**RECEITAS DE CAPITAL**

Operações de Crédito.

Alienação de Bens Móveis e Imóveis.

Amortização de Empréstimos Concedidos.

Transferências de Capital.

Outras Receitas de Capital.

**CAPÍTULO III**

**Da Despesa**

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:  
1.805, de 1980)

(Vide Decreto-lei nº

**DESPESAS CORRENTES**

Despesas de Custeio  
Transferências Correntes

**DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos  
Inversões Financeiras  
Transferências de Capital

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

Pg nº  
23  
CMA

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

#### DESPESAS CORRENTES

##### Despesas de Custeio

Pessoa Civil  
Pessoal Militar  
Material de Consumo  
Serviços de Terceiros  
Encargos Diversos

##### Transferências Correntes

Subvenções Sociais  
Subvenções Econômicas  
Inativos  
Pensionistas  
Salário Família e Abono Familiar  
Juros da Dívida Pública  
Contribuições de Previdência Social  
Diversas Transferências Correntes.

#### DESPESAS DE CAPITAL

##### Investimentos

Obras Públicas  
Serviços em Regime de Programação Especial  
Equipamentos e Instalações  
Material Permanente  
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas

##### Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis  
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras  
Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em Funcionamento  
Constituição de Fundos Rotativos  
Concessão de Empréstimos  
Diversas Inversões Financeiras

##### Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública  
Auxílios para Obras Públicas  
Auxílios para Equipamentos e Instalações  
Auxílios para Inversões Financeiras  
Outras Contribuições.

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á *no mínimo* por elementos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

## SEÇÃO I

### Das Despesas Correntes

#### SUBSEÇÃO ÚNICA

#### Das Transferências Correntes

##### I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

##### II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

## SEÇÃO II

### Das Despesas de Capital

#### SUBSEÇÃO PRIMEIRA

##### Dos Investimentos

Art. 20. Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único. Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se

subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeadas por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

Pg nº

26

CMA

## SUBSEÇÃO SEGUNDA

### Das Transferências de Capital

Art. 21. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

## TÍTULO II

### Da Proposta Orçamentária

#### CAPÍTULO I

##### Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

I - Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

- a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e
- f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

#### CAPÍTULO II

##### Da Elaboração da Proposta Orçamentária

#### SEÇÃO PRIMEIRA

##### Das Previsões Plurienais

Art. 23. As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo um triênio.

Parágrafo único. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 24. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

I - as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou a setores da administração ou da economia;

II - as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;

III - em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 25. Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

## SEÇÃO SEGUNDA

### Das Previsões Anuais

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômica-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28. As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;

II - justificativa pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações serão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

## TÍTULO III

### Da elaboração da Lei de Orçamento

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

## TÍTULO IV

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

- I - as receitas nêle arrecadadas;
- II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Vide Decreto nº 62.115, de 1968)

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

~~Art. 39. As importâncias relativas a tributo, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição.~~

~~Parágrafo único. As importâncias dos tributos e demais rendas não sujeitas a lançamentos ou não lançadas, serão escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadadas nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que até o ato de recebimento não tenham sido inscritas como Dívida Ativa.~~

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

## TÍTULO V

## Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

## TÍTULO VI

## Da Execução do Orçamento

## CAPÍTULO I

## Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

Pg nº

29

CMA

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes, a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

## CAPÍTULO II

### Da Receita

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54. Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data a assinatura do agente arrecadador. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56. O recolhimento de tôdas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3. *desta lei* serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, tôdas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

## CAPÍTULO III

### Da Despesa

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

~~Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.~~

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. (Redação dada pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

CMA

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamento. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

## TÍTULO VII

## Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

## TÍTULO VIII

## Do Controle da Execução Orçamentária

## CAPÍTULO I

## Disposições Gerais

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

## CAPÍTULO II

## Do Controle Interno

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

## CAPÍTULO III

## Do Controle Externo

Art. 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com Parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

§ 2º Quando, no Município não houver Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer.

## TÍTULO IX

### Da Contabilidade

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Pg nº  
33  
CMA

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

#### CAPÍTULO II

##### Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

Art. 90. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

- I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
- II - os serviços da dívida a pagar;
- III - os depósitos;
- IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

#### CAPÍTULO III

##### Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Pg nº 34  
ck  
CMA

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 99. Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 100 As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistência ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independente de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

## TÍTULO X

### Das Autarquias e Outras Entidades

Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo. (Vide Decreto nº 60.745, de 1967)

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Art. 108. Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I - como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II - como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

## TÍTULO XI

## Disposições Finais

Art. 111. O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

§ 1º Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo n. 1.

§ 2º O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços, até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Art. 112. Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único. O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Art. 113. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

~~Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1 de janeiro de 1964.~~

Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1º de janeiro de 1964 para o fim da elaboração dos orçamentos e a partir de 1º de janeiro de 1965, quanto às demais atividades estatuídas. (Redação dada pela Lei nº 4.489, de 19.11.1964)

Art. 115. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

JOÃO GULART

*Abelardo Jurema*

*Sylvio Borges de Souza Motta*

*Jair Ribeiro*

*João Augusto de Araújo Castro*

*Waldyr Ramos Borges*

*Expedito Machado*

*Oswaldo Costa Lima Filho*

*Júlio Forquim Sambaquy*

*Amaury Silva*

*Anysio Botelho*

*Wilson Fadul*

*Antonio Oliveira Brito*

*Egydio Michaelsen*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.3.1964, retificado em 9.4.1964 e retificado em 3.6.1964

Download para anexos

LEI N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº.4.320, de 17 de março de 1964 (que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal ).

CMA

VETO

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo na forma do Parágrafo 3º do Artigo 70 da Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

"Art. 3º .....

Parágrafo único Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros".

"Art. 6º .....

2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência".

"Art. 7º .....

.....obedecidas as disposições do artigo 43".

"Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matérias financeira destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades."

"Art. 14 .....

subordinados ao mesmo órgão ou repartição.....".

"Art. 15 .....

.....no

mínimo....."

"Art. 15 .....

1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se refere a administração pública para consecução dos seus fins".

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;

I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

§2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

§4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício".

Pg nº 38  
CMA

"Art. 55 .....

1º - Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência, e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador".

"Art. 57 Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei.....

"Art. 58 .....

.....ou não

....."

"Art. 64 .....

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade".

"Art. 69.....

.....nem o responsável por dois adiantamentos".

"Art. 92. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitem verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros".

Brasília, 4 de maio de 1964; 1432 da Independência e 76º da República.

H. Castello Branco.

\*

Pg nº

39

116

GMA



### PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PROCESSO Nº 770/2014.

**PROJETO DE LEI Nº 078/2014 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO SUPLEMENTAR O ORÇAMENTO – 2014 EM MAIS 3% (três por cento) DO TOTAL DE DESPESA FIXADA PARA O EXECÍCIO.**

**AUTOR: Poder Executivo Municipal**

#### 1 - Relatório

O Projeto de Lei nº 078/2014, tem por finalidade complementar a Lei Orçamentária Anual.

O relator da Comissão de Justiça do projeto em epígrafe exarou parecer favorável à matéria, que foi acompanhado pelos demais membros da comissão, conforme fls 11.

Consta às folhas 07 a 09 o parecer jurídico da procuradoria do Poder Executivo Municipal.

#### 2- Voto do Relator

O art. 1º do projeto trata da alteração dos limites estabelecidos no artigo 2º da Lei nº3.801 de 16 de abril de 2014, que alterou o Inciso I do art. 6º da Lei nº 3.777 de 30 de dezembro de 2013, ficando previsto a alteração, que trata de abertura de créditos adicionais suplementares, aumentando o limite de 10% para 30%, como segue:

Art. 6º.....

*I – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada, em seus respectivos orçamentos, para o exercício de 2014, de acordo com o art. 7º, item I, e art. 43 da Lei Federal nº4.320/64, e art. 24, item I, da Lei Municipal nº3.710 de 19/09/2013.*

Constatou-se a previsão federal na Lei nº4.320, de 17 de março de 1964 no:

*"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;*

*I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II – os provenientes de excesso de arrecadação;*

APROVADO 1º TURNO  
17 / 12 / 2014  
Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO  
19 / 12 / 2014  
Presidência CMA



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
11  
CMA

*III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;*

*IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.*

Esta relatoria em análise ao Projeto de Lei em epígrafe, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II, alínea “a” do Regimento Interno constata que trata-se de matéria de aspecto financeiro e necessita portanto de avaliação por parte desta comissão, para o prosseguimento da proposta a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 96, VI, da Lei Orgânica de Aracruz, que estatui:

“Art. 96. São vedados:.....

*VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.”.*

Não há dúvidas, então, de que pelo exposto no conteúdo do projeto, é importante salientar que o orçamento é peça de estimativa de receita e despesa, passível de suplementação, conforme legislações mencionadas anteriormente.

Assim, o projeto de lei tem por escopo buscar autorização no Poder Legislativo Municipal para modificar o orçamento. Após exame da matéria proposta no projeto em estudo e embasado no parecer jurídico da Procuradoria desta Casa de Leis, exara parecer **favorável** a matéria.

Aracruz-ES., 16 de dezembro de 2014.

**CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA**  
Relator



**PMA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA  
DE PLANEJAMENTO,  
ORÇAMENTO E GESTÃO

MEMORANDO

Nº 406/2014

Pg nº

1/2

CMA

PL-078/14

**PARA:** GAP – Gabinete do Prefeito

**DE:** SEMPLA – Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão

**ASSUNTO:** Índice de abertura de créditos adicionais suplementares.

**DATA:** 17/12/2014

Senhor Prefeito,

Buscando prestar esclarecimentos sobre o pedido de aumento de 3% do índice de abertura de créditos adicionais suplementares do total da despesa fixada para o orçamento 2014.

Informamos que o artigo 2º da Lei Nº 3.801 de 16/04/2014, autoriza que a despesa fixada para 2014 seja suplementada em até 30% perfazendo um montante de R\$85.492.504,20.

A solicitação de incremento de 3% no índice significa a autorização de suplementação de mais R\$8.549.250,42.

Colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Elaine Delpupo  
Subsecretária de Orçamento e Gestão  
Decreto Nº 27.812, de 08/04/2014

**Elaine Delpupo**  
Subsecretária de Orçamento e Gestão



PROTÓCOLO

Nº 3892

DATA 17/12/14

HORA

CABINETE

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg no  
N3  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 27ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data: 17/12/2014

2º Turno: 28ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data: 19/12/2014

**PROPOSIÇÃO: PROJETO LEI Nº078/2014 –AUTORIZA O PODER EXECUTIVO SUPLEMENTAR O ORÇAMENTO 2014 EM MAIS 3% DO TOTAL DA DESPESA FIXADA PARA O EXERCÍCIO.**

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
Adeir Antonio Lozer	Ausente		X		Ausente		X	
Alexandre Ferreira Manhães	X		X		X		X	
Carlos Alberto Loureiro Vieira	X		Ausente		X		Ausente	
Carlos André Franca de Souza	X		Ausente		X		Ausente	
Eliel da Silva Rodrigues	X		X		X		X	
Erick Cabral Musso	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
Fábio Machado	X		X		X		X	
Fábio Netto da Silva	X		X		X		X	
Jeinison Rampinelli Lecco	X		X		X		X	
José Gomes dos Santos	X		X		X		X	
Lúcio Zanol	X		X		X		X	
Mônica de Souza Pontes Cordeiro	X		X		X		X	
Paulo Sérgio da Silva Neres	X		Ausente		X		Ausente	
Renato Pereira Sobrinho	X		X		X		X	
Romildo Broetto	X		X		X		X	
Rosane Ribeiro Machado	X		X		X		X	
Valmir Coser	X		X		X		X	

### COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: favoráveis 15 votos  
contrários 00 votos

2º Turno: favoráveis 13...votos  
contrários...00...votos

### COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: favoráveis 15 votos  
contrários 00 votos

2º Turno: favoráveis 13...votos  
contrários...00...votos

  
Mônica de Souza Pontes Cordeiro  
1ª Secretária



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
44  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 27ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
2º Turno: 28ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data: 17/12/2014  
Data: 19/12/2014

**PROPOSIÇÃO: PROJETO LEI Nº078/2014 –AUTORIZA O PODER EXECUTIVO SUPLEMENTAR O ORÇAMENTO 2014 EM MAIS 3% DO TOTAL DA DESPESA FIXADA PARA O EXERCÍCIO.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	Ausente		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		Ausente	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		Ausente	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERICK CABRAL MUSSO	PRESI	DENTE	PRE SI	DENTE
FÁBIO MACHADO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
LÚCIO ZANOL	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		Ausente	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	X		X	
VALMIR COSER	X		X	

### RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 13 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

  
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO

1ª Secretária



*Câmara Municipal de Aracruz*  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Pg nº  
45  
CMA

Aracruz-ES, 19 de dezembro de 2014.

Of. nº.382/2014

Gab. da Presidência

**SENHOR PREFEITO:**

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 078/2014 – Autoriza o Poder Executivo suplementar o orçamento – 2014 em mais 3% (três por cento) do total de despesa fixada para o exercício., de autoria do Poder Executivo**, o qual foi aprovado em 2º Turno, na 28ª Sessão Extraordinária, realizada em 19/12/2014, para conhecimento e providências cabíveis.

**Cordiais Saudações.**



**ERICK CABRAL MUSSO**  
Presidente da Câmara

**Exmº Sr.**  
**MARCELO DE SOUZA COELHO**  
**Prefeito Municipal de Aracruz**  
**Nesta**